

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000381149

ACÓRDÃO

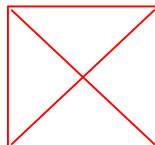
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500263-27.2023.8.26.0559, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é recorrente JOAO PEDRO SILVA ALVES, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram PARCIAL PROVIMENTO ao recurso a fim de, diante da ausência de animus necandi, determinar a desclassificação da imputação e redistribuição do feito ao juízo comum, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E VICO MAÑAS.

São Paulo, 30 de abril de 2024.

AMABLE LOPEZ SOTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso em Sentido Estrito: Autos nº 1500263-27.2023.8.26.0559
Comarca: São José do Rio Preto – 2ª Vara Criminal
Recorrente: João Pedro da Silva Alves
Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 32.015

Recurso em sentido estrito contra decisão de pronúncia – Acidente automobilístico – Insuficiência de indícios de dolo eventual – Condutas que melhor se adequam a crime diverso – Desclassificação – Recurso a que se dá parcial provimento.

JOÃO PEDRO SILVA ALVES foi pronunciado pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto, como incurso no art. 121, § 2º, incisos III e IV e no art. 129, *caput*, ambos c.c. art. 18, inciso I, segunda parte, todos do Código Penal (fls.671/680).

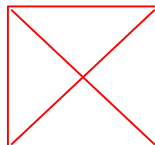
Recorre o acusado pleiteando a absolvição sumária dos delitos. Subsidiariamente busca a desclassificação para crimes culposos e afastamento das qualificadoras (fls.684/713).

Oferecidas as contrarrazões (fls.717/718) e mantida a decisão guerreada (fl.727), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls.740/746).

É o relatório.

Conforme a denúncia, no dia 29 de janeiro de 2023, por volta de 7h20, em uma estrada nas proximidades do acesso à Rodovia SP 310, KM 426, “Chácara Viva”, no município de Cedral, na comarca de São José do Rio Pedro, **João Pedro Silva Alves** matou *Estefany Ferreira Medina* e causou ferimentos em Gabriela Fernanda Trevisan, agindo com dolo eventual, mediante emprego de meio de que resultou perigo comum e mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas. (fls.205/208).

Há elementos reveladores da existência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

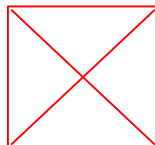
material de crimes. Destacam-se os autos de exibição e apreensão (fls.31/32), o de reconhecimento de pessoa (fls. 05 e 09), relatório médico da vítima Gabriela (fl.83), laudo de lesão corporal (fls.225/226), laudo necroscópico (fls.79/82), laudo do atropelamento (fls.177/198), laudo complementar (fls. 411/415), laudo das imagens DVR (fls.215/222), reconstituição dos fatos (fls.497/619), além das provas orais.

Deve ser mantida a decisão de pronúncia.

Sendo do Tribunal do Júri a competência para julgar crimes dolosos contra a vida e seus delitos conexos, nesta fase processual deve o magistrado limitar-se a aferir a existência de materialidade e indícios de autoria que tornem admissível submeter o caso à apreciação do conselho de sentença. Desse modo, a manutenção da decisão de pronúncia não exige que os elementos probatórios acostados aos autos sejam contundentes, bastando que configurem situação que torna a prática do crime pelo réu ao menos plausível, cabendo aos jurados tomar a decisão final.

É o que ocorre *in casu*. Senão vejamos.

A testemunha Gabriela Fernanda Trevisan (nome social Gabriel Fernando Trevisan) disse que estava em uma festa “open bar” com Estefany e Alicia até 07h. Solicitaram um *Uber* e aguardavam o carro na estrada de acesso à Rodovia Washigton Luiz. Durante a espera se sentaram na margem direita da via, com Estefany posicionada de frente para ele, Gabriel, momento em que visualizaram um veículo conduzindo de forma perigosa em zigue-zague e em alta velocidade. Ato contínuo o carro foi para a direita e o atingiu, não havendo tempo hábil para puxar Estefany que foi atingida pelo carro e arrastada por cerca de dez metros. O condutor desceu do veículo observou a vítima, deu uma risadinha e abandonou o local. O depoente sofreu escoriações no joelho direito e arranhões no joelho esquerdo (fl.08). Em juízo confirmou os fatos. Quando notaram o veículo do réu, ele já estava próximo ao grupo, o depoente tentou puxar a vítima, mas não conseguiu. Após o atropelamento o condutor desceu do automóvel, mas não disse nada e se evadiu antes do socorro chegar. O depoente sofreu ferimentos em seu joelho ao tentar puxar a vítima. Por fim, confirmou que a vítima estava sentada mais perto da grama do que do



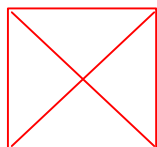
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

asfalto (cf. mídia audiovisual).

A testemunha Alicia Ricardo Costa prestou na fase extrajudicial depoimento harmônico ao de Gabriel (fl.04). Em juízo declarou se recordar de ouvir um barulho de carro em alta velocidade e ao olhar para cima viu o réu dirigindo em zigue-zague. O veículo estava próximo ao grupo e a depoente só conseguiu puxar a sua namorada. Gabriel tentou puxar Estefany que estava sentada na parte da grama, mas não conseguiu e foi arrastado junto com ela, ficando com o joelho machucado. Ato contínuo o denunciado desceu do veículo, mas se evadiu não esperando o resgate. Não viu Gabriel ser atingido, mas soube que ele machucou os joelhos ao tentar segurar a vítima. Por fim afirmou que a estrada é estreita, não possui buracos e não havia nenhum veículo à frente ou atrás do automóvel (cf. mídia audiovisual).

A testemunha Wevton Rodrigo Elias dos Santos afirmou em solo policial que ele e seu colega de farda foram acionados para atender a ocorrência de um atropelamento com vítima fatal. Foi apurado que os jovens deixaram a festa e se sentaram em um canteiro lateral quando um veículo automotor atropelou Estefany e Gabriel, sendo que a vítima foi arrastada por certo trecho até a parada do veículo. O autor dos fatos desceu do veículo, observou o ocorrido e deixou o local sem prestar assistência. Em posse das informações colhidas, descobriram a placa do automóvel e posteriormente a residência. O genitor do denunciado franqueou a entrada na residência e apontou o quarto onde seu filho estava dormindo. Ao ser acordado o réu confessou ter praticado o atropelamento e ter se evadido por estar apavorado, também confessou o consumo de bebida alcoólica (fl.02). Em juízo prestou depoimento harmônico ao da fase pré-processual e acrescentou que o denunciado estava em alta velocidade e fazia zigue-zague na condução do automóvel (cf. mídia audiovisual).

A testemunha Ana Carolina Carvalho Donéga afirmou na fase extrajudicial que chegaram na festa “open bar” por volta das 23h e pararam de beber as 05h. As 07h pegaram uma carona com o réu até a saída da chácara. Ao sair do estacionamento e acessar a estrada o réu começou a fazer zigue-zague com o veículo em alta velocidade, inclusive a testemunha chegava a sair do banco quando passava nas “lombadas” que tinham na estrada. Todos pediram para o condutor “parar de fazer graça”, mas o réu não os ouviu. A declarante viu que o veículo foi na direção da vítima que estava sentada com mais

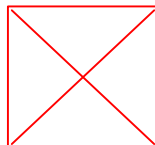


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

algumas pessoas em um barranco nas margens da estrada, mas o réu não desviou. A testemunha visualizou a vítima caída no meio da estrada, com sangramento na cabeça e desacordada, ligou para o SAMU e só foi embora depois da chegada da ambulância (fl.56). Em juízo prestou depoimento análogo ao da fase extrajudicial. O condutor dirigia o veículo em velocidade elevada e fazia zigue-zague porque “estava fazendo graça”. A depoente e seus amigos pediam para ele parar, mas ele não respondia e só ficava rindo. Não viu o denunciado descer do automóvel, mas se recorda de ouvi-lo falando para irem embora. A estrada tinha alguns buracos. Por fim, a vítima estava sentada na margem da via, entre a grama e o asfalto (cf. mídia audiovisual).

A testemunha Vinícius Silva dos Reis, ouvido na fase pré-processual, declarou que chegaram na festa por volta das 23h, ingeriram bebidas a noite toda e foram embora com o réu por volta das 7h. O condutor fazia zigue-zague enquanto dirigia em alta velocidade. Todos pediam para ele parar de fazer graça, mas ele não os escutou. Quando estavam chegando perto ao acesso à rodovia sentiu um impacto na frente do veículo, mas não viu o ocorrido. Carol disse que o réu atropelou uma menina e ligou para o SAMU. O autor desceu do veículo foi até a vítima e em seguida retornou para o automóvel e disse “estou indo embora”. A testemunha e Luis desceram do carro e pediram para o réu ficar e prestar socorro, porém ele se evadiu. O depoente e seus amigos ficaram no local até a chegada da ambulância e enquanto aguardavam o autor mandou mensagens via WhatsApp para o declarante questionando se ainda estavam no local, como a vítima estava e dizia para falarem que não o conheciam. Também indagava se tinham anotado a placa do carro (fl.58). Em juízo prestou depoimento harmônico e acrescentou que o terreno não tinha um bom asfalto e que o réu fazia zigue-zague de “gracinha” (cf. mídia audiovisual).

A testemunha Luís Henrique Inácio de Oliveira prestou depoimento uníssono ao de seus amigos na fase extrajudicial a exceção de que não se recorda se o réu dirigia em zigue-zague, mas afirmou que ele “fazia graça” com o veículo em alta velocidade e freava repentinamente (fl.74). Em juízo prestou depoimento harmônico ao da fase pré processual e acrescentou ter buraco na via, mas não achava que o réu estava desviando deles. Sobre a posição da vítima afirmou que estava de lado para a pista entre o asfalto e o gramado olhando para seus amigos (cf. mídia audiovisual).



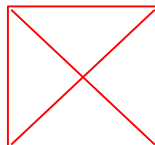
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O réu declarou em solo policial que ele e seus amigos chegaram na festa por volta das 22h e ingeriram bebidas destiladas até 07h. Ao fim do evento se dirigia pela via de acesso à Rodovia Washington Luis e atingiu as pessoas que estavam sentadas na lateral da via. Parou o seu automóvel, mas resolveu deixar o local do acidente porque entrou em desespero. Ao chegar em sua residência não informou o ocorrido a seus familiares e foi para seu quarto onde permaneceu dormindo até a chegada dos policiais militares a quem confessou o atropelamento (fls.10). Em juízo afirmou fazer conversões na via porque ela era acidentada e seu carro estava baixo, motivo pelo qual não poderia estar dirigindo muito rápido. No momento da colisão ouviu um barulho, sentiu uma pancada e achou que tinha passado em um buraco. Em seguida ouviu pessoas gritando e ao olhar no retrovisor viu alguém caído. Saiu do carro, foi até a vítima, mas como as pessoas gritavam, ele ficou com medo e se evadiu. Dirigiu-se para sua residência e quando seu genitor retornou do trabalho o depoente informou os pais do ocorrido e planejou se apresentar na delegacia no dia seguinte. O denunciado tomou remédios controlados para se acalmar e dormir. Quando os policiais chegaram o réu confirmou ter trocado mensagens com seus amigos e eles falaram para ele retornar ao local, mas ele não voltou porque acreditava que sofreria represálias. Ao ser questionado sobre o zigue-zague afirmou fazer conversões para não passar em buracos e dirigir a 60 km/h. Declarou não ter arrastado a vítima, pois freou o veículo ao ouvir o barulho (cf. mídia audiovisual).

Esses os elementos de convicção até aqui produzidos.

Sendo estas as provas produzidas, entendo que é caso de **desclassificar as condutas para tipo penal diverso**.

Com efeito, tratando-se de crime decorrente de acidente de trânsito, a submissão do caso à apreciação dos jurados de demanda contexto fático objetivo, devidamente comprovado, que permita atestar que não houve mera violação do dever objetivo de cuidado – que caracteriza o crime culposos –, mas sim situação que permitia ao agente a antecipação do resultado provável a fim de que pudesse com ele se conformar, caracterizando o dolo eventual, e não a culpa consciente ou inconsciente.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tal situação, *data vênia*, não encontra o respaldo probatório mínimo nos autos.

Não se discute que o acusado atropelou a vítima e que ingeriu bebida alcoólica, visto que o próprio réu afirmou ter ingerido bebidas destiladas até 07h.

O aprofundamento da análise fática mostra-se imprescindível para determinar se o acusado fazia conversões na via porque ela era acidentada ou por imprudente malabarismo. Entretanto, seja qual for a conclusão, o laudo pericial do local dos fatos indica “marca de frenagem de pneumático de veículo, a qual media aproximadamente 3 metros”(fl.179).

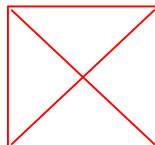
Visto isto, entendo que é extremamente frágil o contingente probatório que dá suporte à tese de dolo eventual, sendo indevida a submissão do caso ao Conselho de Sentença.

Com efeito, acerca da hipótese de dolo eventual em acidente automobilístico, peço *vênia* para chamar atenção aos parâmetros implícitos à recente decisão do C. STJ:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO REFORMADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTESTÁVEL DA EMBRIAGUEZ E DE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS EXCEDENTES AO TIPO. ORDEM CONCEDIDA 1. É possível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual na conduta do autor, **desde que se justifique tal excepcional conclusão com base em circunstâncias fáticas que, subjacentes ao comportamento delitivo, indiquem haver o agente previsto o resultado morte e a ele anuído.**

2. Contudo, o que normalmente acontece (*id quod plerunque accidit*), nas situações em que o investigado descumpra regras de conduta do trânsito viário, é concluir-se pela ausência do dever de cuidado objetivo, elemento caracterizador da culpa (*stricto sensu*), sob uma de suas três possíveis modalidades: a imprudência (falta de cautela e zelo na conduta), a negligência (desinteresse, descuido, desatenção no agir) e a imperícia (inabilidade, prática ou teórica, para o agir).

3. Nem sempre, é certo, essa falta de observância de certos cuidados configura tão somente uma conduta culposa. Há situações em que, claramente, o comportamento contrário ao Direito traduz, em verdade, uma tácita anuência a um resultado não desejado, mas supostamente previsto e aceito, como por exemplo nos casos de “racha”, mormente quando a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competição é assistida por populares, a sugerir um risco calculado e eventualmente assumido pelos competidores (que preveem e assumem o risco de que um pequeno acidente pode causar a morte dos circunstantes).

4. Na clássica lição de Nelson Hungria, para reconhecer-se o ânimo de matar, "Desde que não é possível pesquisá-lo no foro íntimo do agente, tem-se de inferi-lo dos elementos e circunstâncias do fato externo. O fim do agente se traduz, de regra, no seu ato" (Comentários ao Código Penal. v. 49, n. 9. Rio de Janeiro: Forense, 1955). Assim, somente com a análise dos dados da realidade de maneira global e dos indicadores objetivos apurados no inquérito e no curso do processo, será possível aferir, com alguma segurança, o elemento subjetivo do averiguado.

5. As circunstâncias do presente caso evidenciam que, além de haver dúvida em relação ao apontado estado de embriaguez do réu, os demais elementos invocados para lastrear a pronúncia do acusado excesso de velocidade e má condição de visibilidade da pista são, na verdade, particularidades que bem caracterizam a culpa, especialmente quando identificado que "naquela mesma noite, no mesmo horário, outro automóvel também se acidentou naquele mesmo local, em circunstâncias bastante semelhantes" (fl. 82).

6. Dessa forma, **a mera conjugação da embriaguez com o excesso de velocidade ou até com as condições climáticas do instante do evento, sem o acréscimo de outras peculiaridades que ultrapassem a violação do dever de cuidado objetivo, inerente ao tipo culposo, não autoriza a conclusão pela existência de dolo eventual** no evento que vitimou a namorada do insurgente.

7. Ordem concedida para restaurar o decisum desclassificatório.

(HC n. 702.667/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 15/8/2022 – grifo nosso)

Portanto, sendo extremamente frágil a comprovação do *animus necandi*, é de rigor a desclassificação mencionada.

Ante o exposto, **DERAM PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso a fim de, diante da ausência de *animus necandi*, determinar a desclassificação da imputação e redistribuição do feito ao juízo comum.

Amable Lopez Soto
relator